

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva renomeação de vias, logradouros, prédios, repartições públicas, bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Municipal direta e indireta de Teresina-PI, sempre que a eles forem atribuídos nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e na Comissão Estadual da Verdade, no Estado do Piauí, como responsável por violações de direitos humanos. Embora louvável a intenção do nobre parlamentar, a proposição, nos moldes em que está formulada, não merece prosperar, pois está eivada de vícios, consoante se demonstrará.

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 – estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

PAGE
MERGEFORM
AT 9

É relevante percebemos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da própria Constituição da República, em seu art. 24, inciso I, e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI – prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e



núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

[...]

XIX – dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

[...]

XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

Art. 254. *É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal. (grifo nosso)*

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Contudo, ainda que a temática esteja no âmbito de competência do Município presente projeto de lei contém vícios que inviabilizam o prosseguimento de sua tramitação. Nesse aspecto, convém mencionar que a proposição guarda pertinência com o conteúdo da Lei municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta plebiscitária aos moradores de sua rua, em caso de substituição de nome”. Desse modo, e considerando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, há que se observar a técnica legislativa, consoante disposto abaixo:

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Art. 7º *O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)

Seguindo na análise, o PL nº 62/2025 objetiva alteração da denominação da Avenida Marechal Castelo Branco, passando a ser denominada “Avenida Firmino Filho”. Registre-se que tal intento deve respeitar a necessidade de consulta plebiscitária, nos moldes da Lei municipal nº 2.314, de 15 de junho de 1994, e em atenção ao princípio da gestão democrática da cidade, consoante art. 2º, II, do Estatuto da Cidade e art. 191, II, da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 191. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

PAGE
MERGEFORM

Ainda, o presente projeto em análise contém inúmeros artigos (4º, 6º, 7º e 8º) com referência a prazos para que o Poder Executivo dê concretude às mudanças de nomenclaturas almejadas, contrariando frontalmente o entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme colacionado abaixo:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais. Exemplo: Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias. Essa previsão é inconstitucional.

STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).



Por fim, faz-se uma breve explicação quanto à Lei federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, a qual “criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República”. A referida legislação apenas criou uma comissão, no âmbito de um órgão federal, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (art. 1º).

Além de disposições quanto à composição da comissão, a legislação dispôs sobre seus objetivos gerais e previu um prazo para conclusões de seus trabalhos, bem como apresentação de relatório final, conclusões e recomendações. Desse modo, afirma-se que não houve nenhum tipo de vinculação aos Municípios nessa legislação citada pelo nobre edil. E quanto aos relatórios, estes emitiram recomendações, o que, reitera-se, também não vinculam o Município.

O parlamentar juntou uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP a respeito de uma Ação Civil Pública no intento de reiterar seus argumentos, contudo, convendo dizer que a ação em questão cobra o cumprimento de uma lei municipal, a qual dispõe sobre a denominação e alteração de denominação de logradouros públicos, prevendo, inclusive, consulta à população residente nestes logradouros objetos de alteração de denominações.

Feitas todas as considerações, conclui-se que é possível sim aos Municípios legislarem a respeito de quais nomes e pessoas terão ou não seus nomes homenageados em denominações públicas no âmbito de seu território, inclusive utilizando-se como parâmetro os estudos feitos pela Comissão Nacional da Verdade. Contudo, nos moldes em que redigido o presente projeto de lei, e pelos motivos acima expendidos, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em análise

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de abril de 2025.

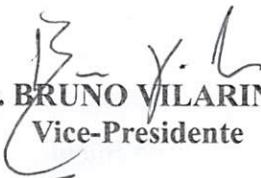


Ver. ZÉ FILHO
Relator

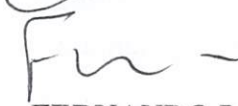
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

PAGE
MERGEFORM
AT 9

